

PROCESSO Nº: 0800086-34.2018.4.05.8405 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: DIEGO PEREIRA DE SOUZA e outro
15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato imputado ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN, com o objetivo de que seja realizada a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018, que prevê a ocupação dos cargos de Fisioterapeuta com jornada de trabalho superior ao determinado pela Lei nº 8.856/94.

Assevera o impetrante, em síntese, que: a) tomou conhecimento que o impetrado autorizou a realização de processo seletivo simplificado para contratação de profissional fisioterapeuta para cumprimento de carga horária de 40h (quarenta horas) semanais; b) o art. 1º da Lei nº 8.856/94 fixa como jornada de trabalho máxima 30h (trinta horas) semanais, e; c) existem inúmeras sentenças e acórdãos reconhecendo que a jornada de trabalho máxima dos referidos profissionais são de 30h (trinta horas) semanais.

Decisão de id. 3268281 deferindo em parte o pedido liminar e determinando que, caso a autoridade dita coatora efetive o provimento de cargo de fisioterapeuta, o faça com observância da carga horária prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/94, a saber, 30h (trinta horas) semanais.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 3352300, esclarecendo que foi publicada errata alterando parcialmente o edital, no que se refere à carga horária semanal do cargo-função de fisioterapeuta de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais.

O impetrante confirmou o cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos pela parte impetrada (id. 3363323).

O Ministério Público Federal informou não ter interesse em intervir no feito (id. 3646512).

É o relatório.

O mandado de segurança, ação que tem fundamento na própria Constituição, tem uma característica especial, que é de proteger direito líquido e certo (art. 1º, Lei n. 12.016/2009).

No entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, direito líquido e certo é aquele que não depende de dilação probatória, podendo toda a matéria fática ser esclarecida por prova exclusivamente documental, produzida com a inicial. Somado a isso, para a concessão da liminar, também se faz necessária a urgência no deferimento do pleito, sob pena de perecimento do direito.

Requeru o impetrante que a contratação pelo Município de São Bento do Norte/RN (Edital nº 01/2018) para ocupação dos cargos de fisioterapeuta obedeça à jornada de trabalho máxima de 30 horas semanais prevista na Lei nº 8.856/94, mantida a remuneração já proposta.

O art. 22, XVI, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões. Dessa forma, cabe apenas à União, a priori, legislar sobre a referida matéria (a jornada de trabalho é condição para o exercício da profissão). O parágrafo único do citado dispositivo, por sua vez, prevê a possibilidade de delegação dessa competência aos **estados** para legislar sobre **questão específica** dentro da matéria e apenas se a autorização for feita por intermédio de **lei complementar**.

In casu, observa-se, logo de início, que existe óbice quanto à delegação ao Município de São Bento do Norte/RN, tendo em vista que ela só pode ser dirigida aos estados. Outrossim, teria que existir uma lei complementar promovendo essa delegação e especificamente quanto à jornada de trabalho. Com efeito, aplica-se ao município a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para

fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais .

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou nesse sentido em várias oportunidades, conforme se verifica:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, Are-AgR 758227, Segunda turma. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 29/10/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE-AgR 668285, Primeira turma. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 27/05/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.
2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Are-AgR 869896, Primeira turma. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 01/09/2015).

Ressalte-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui entendimento no sentido de que, nos casos de contratação temporária, deverá a carga horária dos servidores contratados obedecer ao disposto na lei de regência do tema, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia

ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94.

2. O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital nº 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei nº 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta.

3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme "Errata nº 001 - Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2013", publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13.

4. No que diz respeito à carga horária, registra-se que a Lei nº 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art.1º).

5. Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei nº 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal.

6. Remessa oficial não provida.

(REO 00010757920134058201, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::199). (destaques acrescidos)

Analisando os autos, verifica-se que a pretensão autoral já foi plenamente satisfeita, mediante a publicação de "errata de carga horária" relativa ao Edital nº 01/2018, alterando, em relação ao cargo de fisioterapeuta, a carga horária semanal, de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas (id. 3352300).

Tal adequação foi promovida em cumprimento à decisão proferida nestes autos que antecipou os efeitos da tutela. Tanto é verdade que a autoridade coatora foi notificada para prestar informações nos autos e tomar ciência dessa decisão em 20/03/2018, conforme mandado de notificação de id. 3312790, ao passo que a referida errata somente veio a ser publicada em 26/03/2018.

Sendo assim, não resta configurada perda superveniente do objeto da ação, pois o impetrante necessitou ingressar em juízo para a satisfação da sua pretensão, somente foi atendida com a entrega da prestação jurisdicional, mediante decisão judicial que antecipou os efeitos práticos da demanda, que necessita de confirmação por sentença para conferir definitividade aos seus efeitos.

Por fim, vê-se que o impetrante requereu, na exordial, que, além de ser retificada a carga horária semanal, seja preservada a remuneração prevista no edital.

Quanto a esse ponto, não existe justificativa que embase a pretensão do conselho. É que, se a jornada de trabalho será menor, é razoável que a remuneração seja proporcional, respeitando-se, obviamente, o piso salarial da categoria. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Extraí-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios.

2. Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada autonomia Municipal, admitir que lei editalícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei

nacional.

4. Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, REO 1582414, Terceira turma. Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Julgado em 05/05/2016. Publicado em 13/05/2016). (destaques acrescidos)

De qualquer modo, ao publicar a errata de carga horária, a Prefeitura Municipal de São Bento do Norte apenas reduziu a carga horária para o cargo de fisioterapeuta, mantendo a remuneração originalmente publicada no Edital nº 01/2018. Portanto, falece qualquer controvérsia quanto ao pedido de manutenção da remuneração.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na petição inicial para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade coatora, caso efetive o provimento do cargo de fisioterapeuta previsto na seleção simplificada nº 01/2018 ou o já tenha feito, o faça com observância à carga horária prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/94, ou seja, de 30h (trinta horas) semanais.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para apreciação da remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal



Processo: **0800086-34.2018.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/07/2018 14:53:41

Identificador: 4058405.3786433



18062711405096900000003797615

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>